

# ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO DO TRABALHO EM DOIS ATOS: NOS PRIMÓRDIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

## *ACCESS TO JUSTICE AND THE LABOR PROCESS IN TWO ACTS: IN THE EARLY DAYS OF LABOR JUSTICE AND DURING THE COVID-19 PANDEMIC*

Jéssica Lima Brasil Carmo\*

RESUMO: Ao longo da década de 1970, Bryant Garth e Mauro Cappelletti divulgaram estudos paradigmáticos sobre a temática de acesso à justiça, a partir de experiências observadas em diversos países. Ainda que tais premissas mantenham sua relevância na atualidade, o Brasil é caracterizado por grande desigualdade e pobreza – aspectos que ganham maior intensidade nas relações materiais e processuais trabalhistas e que impactam o acesso à justiça. A evolução da tecnologia e o aprimoramento do uso dessas ferramentas judicialmente também colore as diversas nuances e problemáticas de acesso à justiça – mormente a partir das consequências judiciais e tecnológicas promovidas pela pandemia da Covid-19 nos anos de 2020 e 2021 para os trabalhadores jurisdicionados. Essa pesquisa pretende abordar institutos e medidas tecnológicas adotadas na pandemia da Covid-19 pelos tribunais trabalhistas, a partir da revisão bibliográfica com base no referencial teórico de “acesso à justiça”.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Cidadania Regulada. Covid-19.

*ABSTRACT: Throughout the 1970s, Bryant Garth and Mauro Cappelletti released paradigmatic studies on the subject of access to justice, based on experiences observed in several countries. Even though these premises are still relevant today, Brazil is characterized by great inequality and poverty – aspects that gain greater intensity in material and procedural labor relations and that impact access to justice. The evolution of technology and the improvement of the use of these tools judicially also color the various nuances and problems of access to justice – especially from the judicial and technological consequences promoted by the Covid-19 pandemic in the years 2020 and 2021 for the jurisdictional workers. This research intends to address institutes and technological measures adopted in the Covid-19 pandemic by labor courts, from the bibliographic review based on the theoretical framework of “access to justice”.*

*KEYWORDS: Access to Justice. Regulated Citizenship. Covid-19.*

---

\* *Doutoranda em Direito Processual (PPGD/UERJ); mestre em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (PPGD/UERJ); pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); integrante do grupo de pesquisa “Capitalismo, Trabalho e Direitos Fundamentais” (UERJ). E-mail: adv.jessica.brasil@gmail.com.*

## 1 – Introdução

A pesquisa sobre acesso à justiça não pode se dissociar de investigação mais ampla, sobre direitos fundamentais e suas peculiaridades. Assim, direitos humanos e fundamentais sofrem influência de diversos fatores inerentes ao local de sua consolidação, bem como em decorrência de interesses dos grupos no poder em dado momento e nação, dos níveis técnicos e tecnológicos vigentes, além das repercussões da característica da historicidade.

Dessa constatação, Bobbio<sup>1</sup> aponta que direitos fundamentais são relativos e que é a partir dessa relatividade que são conclamadas certas liberdades – que são modificáveis a partir de certas variáveis. Norberto Bobbio<sup>2</sup> reconhece que direitos do homem são considerados “classe variável”, que no futuro podem surgir direitos fundamentais que hoje não são imagináveis e que aquilo que “parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”<sup>3</sup>.

Nesse sentido, conclui-se que o desenvolvimento das dimensões de direitos<sup>4</sup> fundamentais é um reflexo da historicidade e das modificações sociais e políticas dos referidos momentos, tendo como reflexo o reconhecimento de certo grupo de direitos. A própria conceituação de certos direitos passa por influência de fontes materiais ao longo dos anos, mostrando-se difícil a comparação meramente linear dos institutos, especialmente sem levar em consideração essas próprias modificações conceituais – tudo sem olvidar o caráter da relatividade desses direitos.

Com base nesse caráter relativo e na possibilidade de mudanças não apenas do rol de direitos dos homens, mas da sua amplitude ou restrição ao longo do tempo, Cappelletti e Garth<sup>5</sup> tratam da transformação histórica do conceito de acesso à justiça. Historicamente, as primeiras abordagens sobre o acesso à justiça tratavam de um viés liberal e individualista característicos dos Estados liberais do século XVIII e XIX<sup>6</sup>. Nessa época o acesso à justiça estava limitado à busca de uma decisão do Estado-juiz.

1 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 13.

2 Cf. *Ibidem*.

3 Cf. *Ibidem*.

4 Sobre a utilização do termo “geração” ou “dimensão” de direitos fundamentais, Rodrigues e Tamer (2021, p. 69) indicam que a utilização da expressão “geração” para ressaltar o aspecto histórico pode, na verdade, apontar uma falsa ideia de sobreposição de um grupo de direitos por outro, posteriormente reconhecido.

5 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 9.

6 Essa concepção liberal de acesso à justiça é compatível com a característica do modelo privatista que moldou o início dos estudos e consolidação do Direito Processual como disciplina jurídica a moldar as atividades realizadas perante as Cortes e Tribunais na Europa. Destarte, sobre a temática, merecem relevo os estudos de Aroca (2006) sobre os modelos privatistas e publicistas do processo.

O acesso à jurisdição era, portanto, um privilégio apenas daqueles que poderiam custeá-lo. Esse viés formal transformava aqueles que não tinham recursos para fazê-lo em únicos responsáveis pelo alcance ou não do resultado almejado – ou abandonados à própria sorte<sup>7</sup>. Não por acaso, essa característica liberal do processo refletiu a primeira fase do Direito Processual, como disciplina autônoma e sob a tutela de um Estado em sua divisão tripartite de poderes, nas figuras dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário<sup>8</sup>.

Com o passar dos anos, a maior complexidade das relações jurídicas, e o deslocamento das premissas do individualismo liberal para a coletividade, mudou-se o foco do acesso à justiça para a efetividade e não o mero formalismo<sup>9</sup>. Ainda que de forma não linear a essa perspectiva não formalista, a perspectiva individualista e liberal ficou mitigada com o fortalecimento de posicionamentos publicistas – com a concessão de mais poderes ao Estado na condução do processo<sup>10</sup>.

Concomitantemente à superação da característica “laissez-faireana” do Estado e do Poder Judiciário, as sociedades democráticas passaram a regulamentar normas que reconhecem a atuação positiva deste, ou seja, a atuação dos entes públicos para garantir direitos fundamentais de segunda dimensão (direitos sociais) – pontos característicos do *welfare state*. O acesso à justiça assume então o caráter de direito social fundamental<sup>11</sup>.

A partir dessas considerações, Bryant Garth e Mauro Cappelletti realizaram estudos paradigmáticos sobre o acesso à justiça, considerando a experiência de diversos países e os meios por eles adotados para superar obstáculos como: i) o alto valor e gastos para a propositura e desenvolvimento de demandas judiciais pela população economicamente hipossuficiente; ii) o congestionamento processual pela repetição de demandas iguais ou similares, que caracterizam em seu conjunto direitos coletivos *lato sensu*; iii) entraves intraprocessuais que

7 Cf. *Ibidem*, p. 9.

8 AROCA, Juan Montero. El proceso civil llamado “social” como instrumento de “justicia” autoritaria. In: *Proceso civil y ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo Blanc, 2006.

9 MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 3.

10 Cf. *Ibidem*, 2006.

11 Sobre o direcionamento do acesso à justiça na concepção fundamental social, merece destaque a reflexão de Cappelletti e Garth (1988, p. 12) no sentido de que “os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva (...)”.

demandam uma reforma processual, bem como que buscam soluções para além dos muros do Poder Judiciário (na sistemática da justiça multiportas).

A despeito da relevância dos estudos do Projeto de Florença<sup>12</sup>, os desafios do acesso à justiça no Brasil demandam a análise de outras variáveis, especialmente na esfera do Judiciário Trabalhista. Entre aqueles mais impactados, estão os trabalhadores jurisdicionados, em estado de vulnerabilidade, pleiteando verbas rescisórias<sup>13</sup> e sem conhecimento e habilidades com o uso do Processo Eletrônico judicial (PJe) – demanda que se intensificou no período da pandemia da Covid-19 no Brasil<sup>14</sup> (a partir de 2020), pelo fechamento dos tribunais trabalhistas pelo país<sup>15</sup> e pela utilização de diversas plataformas *online* para realização de audiências<sup>16</sup>. Considera-se, ainda, todo o histórico trabalhista de criação da Justiça do Trabalho e consolidação do processo do trabalho como partes da fundação da cidadania no país, especialmente a partir do século XX.

Esse artigo tem por objetivo a análise do acesso à justiça na esfera trabalhista, especialmente entre os trabalhadores durante a pandemia da Covid-19 e os desafios tecnológicos e sociais ampliados pela crise socioeconômica e sanitária vivenciadas. Para tanto, pretende-se realizar revisão bibliográfica da literatura sobre o acesso à justiça, especialmente das ondas de acesso à justiça (originalmente desenvolvidas por Bryant Garth e Mauro Cappelletti), como referencial teórico.

## **2 – As características publicistas do processo do trabalho em sua origem – e como tais peculiaridades influenciam o acesso à justiça**

A origem da Justiça do Trabalho e a criação do processo do trabalho como disciplina jurídica são consequências das transformações sociais e da

---

12 *Ibidem*, 1988.

13 Sobre a condição de vulnerabilidade dos trabalhadores durante a pandemia da Covid-19, verifica-se pelas estatísticas oficiais liberadas pelo CSJT que em 2020, no *ranking* dos seis pedidos mais formulados nas demandas trabalhistas, estão as verbas rescisórias, ou seja, os trabalhadores estão buscando o Judiciário Trabalhista para receber verbas decorrentes do fim do contrato de trabalho. Nesse sentido, de acordo com o CSJT (2020) em primeiro lugar estão ações com pedidos de aviso prévio (394.389 processos), em segundo lugar, ações com pedidos de multa de 40% do FGTS (332.802 processos), em terceiro lugar, ações com pedidos de multa do art. 467 da CLT (326.110 processos).

14 O Estado de Calamidade Pública decorrente das consequências da pandemia da Covid-19 no Brasil foi instaurado com o Decreto-Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020.

15 A suspensão do trabalho presencial nos tribunais trabalhistas foi instituída pelo Ato Conjunto CSJT. GP.VP e CGJT nº 1.

16 Sobre a disponibilização da plataforma digital “Zoom” como instrumento de realização de audiências, o TST realizou publicação em janeiro de 2021 em seu *website* oficial (TST, 2021).

regulamentação de direitos sociais no início do século XX<sup>17</sup> – movimento que ficou conhecido como “cidadania regulada”<sup>18</sup>.

Dessa forma, a cidadania brasileira, formada a partir da década de 1930, teve como característica sua segmentação por categoria, “via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a essas profissões”<sup>19</sup>. Portanto, enquanto, a cidadania refletia o enquadramento numa categoria profissional e o labor de um ofício, os trabalhadores que não estavam regulamentados e reconhecidos em uma categoria, não estavam protegidos pela legislação social (prioritariamente urbana) e tampouco representados por sindicatos. Nessa sistemática, essas pessoas eram consideradas “pré-cidadãos”<sup>20</sup>.

De acordo com a história brasileira, a formação da concepção de “cidadania regulada” tem por suas bases a ação revolucionária na terceira década do século XX e no contexto da ideologia “laissez-faireana”, que a precederam e estimularam a formação de uma política de centralização da figura do Estado, “permitindo, ao mesmo tempo, a criação de um espaço ideológico onde a ativa interferência do Estado na vida econômica não conflita com a noção, ou a intenção, de promover o desenvolvimento de uma ordem fundamentalmente capitalista”<sup>21</sup>.

A partir do discurso de pacificação dos conflitos sociais, Vargas se apropriou dessa eferescência social, neutralizando-a<sup>22</sup>. No narrado ambiente de controle estatal do conflito trabalhista, a formação da justiça do trabalho e seus órgãos passou por diversas etapas no início do século XX. Destarte, em 1923, e já antecipando o período varguista, instaurou-se no antigo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Conselho Nacional do Trabalho (embrião do atual Tribunal Superior do Trabalho). Tal órgão detinha como atribuições o exercício da esfera consultiva em matéria trabalhista, além de operar como

---

17 Sobre a importância da compreensão da história para a formação de institutos e instituições, Nascimento *et al.* (2021, posição 3.275) indicam que: “Assim, vemos que o presente somente se compreende à luz do passado. Daí a necessidade de um conhecimento histórico para a perfeita compreensão do mundo atual, com suas instituições e sistemas sociais, econômicos e políticos”.

18 Cf. SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *TST adota nova plataforma para transmissões de sessões telepresenciais*. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-adota-nova-plataforma-para-transmiss%C3%B5es-de-sess%C3%B5es-telepresenciais>. Acesso em: 30 ago. 2021.

19 *Ibidem*, 1979, p. 75.

20 *Ibidem*, 1979, p. 75.

21 *Ibidem*, 1979, p. 75.

22 *Ibidem*, 2009, p. 94.

instância recursal e ser responsável pela autorização de demissão de trabalhadores estáveis nos moldes da época<sup>23</sup> – funções assumidas e reorganizadas pelo Ministério do Trabalho com a revolução varguista de 1930<sup>24</sup>.

Ainda, o governo provisório de Vargas inaugurou no âmbito do Ministério do Trabalho dois organismos básicos: as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932), para os conflitos coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932), estas com a designação de solucionar conflitos trabalhistas no âmbito individual<sup>25</sup>.

No que diz respeito a essa lógica de tutela dos conflitos trabalhistas pelo Estado varguista, as duas principais formas de resolução de conflito pela CLT<sup>26</sup> seguiam as seguintes premissas: enquanto nos dissídios de natureza individual havia a oitiva das reclamações dos trabalhos, com a busca da pacificação por acordos, nos dissídios coletivos haveria uma demanda mais complexa e com efeitos mais amplos, ou seja, “baseada, em última análise, na arbitragem compulsória de tais disputas pelos tribunais trabalhistas”<sup>27</sup>.

Em 1934, os deputados Waldemar Falcão, Medeiros Neto e Prado Kelly sustentaram que a Justiça do Trabalho se adequaria melhor ao quadro do Poder Judiciário, propondo a retirada do seu âmbito de atuação e controle da esfera administrativa<sup>28</sup>. Não obstante, foi vencedor o posicionamento do deputado Levi Carneiro, que considerava que “juízes leigos, despidos de senso jurídico e de formalismos decidiriam mais prontamente as controvérsias laborais”, mantendo o caráter administrativo da Justiça do Trabalho<sup>29</sup>.

Nesse período também se instituiu o poder normativo na Justiça do Trabalho, por meio da qual se proferiam (e são ainda proferidas) decisões com “corpo de sentença e alma de lei”<sup>30</sup>. Também foi criada, nos anos iniciais da década de 1930, a representação classista, mediante a qual os trabalhadores e empregadores seriam representados em juízo e estes juízes classistas decidi-

---

23 NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord). *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. (posição 3.554)

24 *Ibidem*, 2011, posição 3.586.

25 *Ibidem*, 2011, posição 3.586.

26 *Ibidem*, 2002, p. 14.

27 *Ibidem*.

28 *Ibidem*, 2011, posição 3.624.

29 *Ibidem*, 2011, posição 3.624.

30 *Ibidem*, 2011, posição 3.663

riam juntamente com um representante do Estado os conflitos que lhes fossem apresentados<sup>31</sup>.

A Justiça do Trabalho, como parte integrante do Poder Judiciário, foi instalada em 1º de maio de 1941<sup>32</sup>. Nos anos iniciais de seu funcionamento não havia qualquer processo seletivo que visasse à contratação de magistrados e que primasse pelo aspecto técnico destes, o que afetou a qualidade das decisões proferidas pelo judiciário trabalhista, quando comparadas com aquelas oriundas da Justiça Comum – “ao ponto de ter havido sugestão de edição de normas regulamentadoras de forma de redação das decisões trabalhistas”<sup>33</sup>.

Após esses anos iniciais de constituição e regulamentação dos primeiros órgãos da Justiça do Trabalho, outras normas foram editadas, aprimorando a divisão e distribuição de competências entre órgãos jurisdicionais e tribunais trabalhistas pelo país. De toda forma, essas características originais moldaram a atuação da Justiça do Trabalho e do processo do trabalho até esta data, não à toa, um dos princípios mais caros ao Direito Processual do Trabalho é a simplicidade, e ainda se mantém na esfera laboral, como regra, o *jus postulandi* (com as exceções e repercussões da Súmula nº 425<sup>34</sup> do c. TST).

Formada a organização da Justiça do Trabalho, institutos que acompanharam essa criação e consolidação inicial se mantêm até hoje no processo do trabalho e representam, de alguma forma, os traços publicistas de um processo característico de um Estado centralizador varguista do período de formação da “cidadania regulada”.

Logo, a manutenção de institutos e procedimentos típicos dessa fase inicial da Justiça do Trabalho, até os dias de hoje, reforça esses aspectos e características de uma disciplina jurídica muito influenciada por traços publicistas. São esses os institutos com traços publicistas: o *jus postulandi*, a forte influência da oralidade, a atuação de ofício do magistrado na execução, a sentença normativa (“corpo de sentença e alma de lei”), a divulgação do princípio da proteção mitigada em âmbito processual.

---

31 *Ibidem*.

32 *Ibidem*, 2011, posição 371.

33 *Ibidem*, 2011, posição 3.830.

34 Súmula nº 425 do TST: “*JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO*. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Esses institutos e características típicas do processo do trabalho refletiam uma realidade em que, fora do conflito regulado pelo Estado, o trabalhador que necessitasse, poderia buscar por meios simples, informais e desburocratizados a Justiça do Trabalho, formalizando uma “reclamação trabalhista” – expressão que, impregnada nos costumes trabalhistas, foi mantida até hoje e serve para a designação das “ações trabalhistas”.

Tais peculiaridades do processo do trabalho e da justiça laboral foram impactados em 2020 e 2021, com a crise proporcionada pela Covid-19 e a alteração dos procedimentos laborais, com adaptações que o aproximaram do processo civil, do maior uso da tecnologia na realização de prazos processuais e audiências telepresenciais (e híbridas) – aspectos que promoveram novos debates sobre o acesso à justiça para esses jurisdicionados hipossuficientes.

### **3 – A pandemia da Covid-19, o acesso à justiça e os desafios aos jurisdicionados trabalhistas**

Em dezembro de 2019, surgiam as primeiras notícias sobre contaminações humanas, na cidade chinesa de Wuhan, por um vírus até então desconhecido<sup>35</sup> – posteriormente, a infecção pelo coronavírus foi denominada de *coronavirus disease*, recebendo a nomenclatura de Covid-19 nas suas divulgações. Em 30 de janeiro de 2020, as infecções em larga escala alcançaram diversas nações e a disseminação da doença infecciosa foi qualificada como uma “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional” pela OMS (2020) e pandemia, em 11 de março de 2020<sup>36</sup>.

O isolamento social, a quarentena e o distanciamento foram então medidas iniciais consideradas adequadas para a contenção do vírus, levando prejuízo aos sistemas de saúde pública por todos os países do globo<sup>37</sup>. No Brasil, o Estado de Emergência foi reconhecido pelo Decreto-Legislativo nº 6, de março de 2020, que regulamentou, juntamente com a Lei nº 13.979/2020<sup>38</sup>, o isolamento social e a quarentena como instrumentos de saúde pública coletiva.

---

35 Cf. G1. *Cronologia da expansão do novo coronavírus descoberto na China*. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/22/cronologia-da-expansao-do-novo-coronavirus-descoberto-na-china.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2021.

36 Cf. MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. *OMS declara pandemia de coronavírus*. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2021.

37 Cf. *Ibidem*, 2020.

38 Sobre isolamento social e quarentena, a Lei nº 13.979/2020 os define nestes termos (BRASIL, 2020): “Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de



No âmbito das relações de trabalho, o trabalho a distância e o *home office* foram instrumentos regulamentados e disponibilizados aos empregadores nos meses iniciais de repercussão da pandemia no país, com especial atenção aos grupos prioritários e de risco, como os idosos e as gestantes – essas amparadas até a presente data pela Lei nº 14.151/2021.

Além do *home office*, foram autorizadas as concessões de férias antecipadas, a redução de jornadas, instituição de banco de horas de caráter especial e regulamentado o Benefício Emergencial<sup>39</sup>, de caráter público e financiado pelo Estado, com base nos valores do seguro-desemprego. Este benefício almejava um auxílio empresarial, sendo direcionado para os casos de empresas que não tinham condições de manter seus empregados ativos e pagar salários, com risco de encerramento dos seus negócios e atividades.

Além dos ajustes no formato das relações de trabalho – com maior ênfase ao uso da tecnologia –, inúmeras foram as alterações normativas<sup>40</sup> das relações de emprego nos primeiros meses da pandemia. Somado a isso, ampliaram-se as crises econômica, social e sanitária, com desenrolar no aumento do desemprego e do adoecimento dos trabalhadores<sup>41</sup>.

Destarte, além das alterações sociais e dos impactos nas relações trabalhistas, as próprias medidas de isolamento social e quarentena modificaram a atuação dos órgãos jurisdicionais trabalhistas e até mesmo da advocacia laboral – as medidas de saúde pública demandavam a mudança no atendimento ao jurisdicionado, para que esse se fizesse em âmbito remoto. Na esfera da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou o Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 1, que determinou a suspensão das atividades presenciais em todos os tribunais trabalhistas do país.

Não apenas a suspensão dos atos presenciais foi implementada e se mantém vigente – com adaptações e relaxamento dessas medidas, em cada

---

outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber”.

39 O Benefício Emergencial foi inicialmente regulamentado pela MP nº 936/2020, convertido na atual Lei nº 14.020/2020.

40 As relações de trabalho foram impactadas com muitas normas durante o período da pandemia da Covid. Entre as normas editadas estão diversas medidas provisórias, como as MPs ns. 927 e 936, entre outras.

41 Cf. MOREIRA, Camila; GAIER, Rodrigo Víga. *Brasil soma recorde de 14,8 milhões de desempregados em meio à crise da pandemia*. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/05/27/brasil-tem-desemprego-de-147-no-tri-ate-marco-diz-ibge.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

TRT, de acordo com a evolução da pandemia e quantidade de leitos ocupados nas redes públicas de saúde. Também foi instituída, nas primeiras semanas de março de 2020, a suspensão dos prazos processuais<sup>42</sup>, pela impossibilidade de livre circulação de pessoas e realização de atos processuais, defesas e produção de provas. Ainda que tais medidas fossem essenciais em termos de gestão da saúde pública, inclusive para a proteção do devido processo legal e para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, os impactos da suspensão dos prazos processuais mostram-se sensíveis na esfera laboral – cujas pretensões salariais são consideradas de natureza alimentar e demandam maior celeridade na prestação jurisdicional.

No que se refere aos impactos da pandemia da Covid-19 no processo do trabalho e na Justiça do Trabalho, inicialmente há que se ressaltar que no âmbito laboral há grande influência da concentração de atos processuais em audiência, bem como dos princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade.

Também o *jus postulandi* é instituto ainda presente na esfera processual trabalhista, com a possibilidade de atuação das partes sem o patrocínio de advogado (art. 791 da CLT) – resquícios da origem da Justiça do Trabalho e da regulação de conflitos trabalhistas pelo Estado, durante a formação da “cidadania regulada” (nas primeiras décadas do século XX). Tais institutos, princípios e características típicas do processo do trabalho foram impactados diretamente pelo isolamento social e pela realização de audiências telepresenciais – repercutindo-se também sobre o acesso à justiça no período.

Ainda sobre o *jus postulandi*, este pode ser exercido por intermédio do procedimento de atermação – também diretamente impactado pela pandemia e pela realização de atos processuais cartorários de forma remota. Em síntese (e antes da instauração da pandemia), a atermação ocorre com a presença da parte aos órgãos da Justiça do Trabalho e com a redução da reclamação trabalhista a termo. Ou seja, um servidor responsável por tal ato redige a reclamação trabalhista (petição inicial trabalhista) a partir do relato verbal da parte.

Na atermação não há a necessidade de atuação de um patrono, sendo esta uma concretização dos princípios da simplicidade, oralidade e informalidade

---

42 A suspensão dos prazos processuais perdurou até o dia 4 de maio de 2020, como indicado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 6, enquanto o prazo processual dos processos físicos se manteve nos termos das Resoluções ns. 313 e 314, de 2020, do CNJ. Sobre a suspensão dos prazos processuais eletrônicos, vale destacar o Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 6: “Art. 6º Os prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus voltam a fluir normalmente a partir de 4 de maio de 2020”.

que cercam o Direito Processual do Trabalho<sup>43</sup> – e remetem ao acesso à justiça desburocratizado, sem amarras, dos anos iniciais de instituição da Justiça do Trabalho, por Getúlio Vargas.

Diante da dificuldade de realização da atermação nos moldes pré-pandemia, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Recomendação nº 8, por intermédio da CGJT, para que os tribunais regionais possam realizar atendimento *online* de atermação<sup>44</sup>. O funcionamento se dá nos seguintes moldes: o interessado baixa um formulário no *site* do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, preenchendo-o na sequência. Estando o documento devidamente completado pela parte, ela deve encaminhá-lo juntamente com os documentos digitalizados para o *e-mail* do órgão correspondente pela sua atermação. Ao final, a parte recebe contato do órgão correspondente e na sequência a demanda é distribuída.

Para além das dificuldades iniciais para o exercício do *jus postulandi* pelos trabalhadores, o desenvolvimento de todo o procedimento trabalhista foi modificado – com maior aproximação dos moldes do processo civil e com intensificação do uso da tecnologia para prática de atos processuais. Para tanto, o CNJ lançou a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, com a autorização para a realização emergencial de sessões e audiências por meios telemáticos.

O TST também editou o Ato Conjunto nº 11, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por meio dele, autorizou-se a realização de audiências não presenciais – alterando toda a lógica da concentração de atos processuais em audiência, como é característico do Processo do Trabalho, mediante a utilização do próprio procedimento do processo civil descrito no art. 335 do CPC – com autorização para a fragmentação da audiência, uma típica característica do processo do trabalho. Adotaram-se, então, subsidiariamente, as normas dos arts. 193 e 236, § 3º, do CPC, que tratam do uso de meios telemáticos e a prática de audiências por videoconferência.

Ainda no que diz respeito aos atos para regulamentação das audiências por videoconferência, vale destacar a Portaria nº 61/2020 do CNJ, bem como o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173/202. Ambas as normas, respectivamente, regulamentaram a então chamada Plataforma Emergencial de Videocon-

43 Cf. SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat. Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermação online. *LexCult*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, 2020, p. 144.

44 Cada Tribunal Regional do Trabalho editou um ato normativo específico regulamentando a atermação *online*, além de outros atos praticados pelos meios telemáticos neste período pandêmico. No TRT da 1ª Região (correspondente à jurisdição do Estado do Rio de Janeiro), a regulamentação está prevista no Ato Conjunto nº 6/2020.

ferência, com o objetivo de uniformizar a realização de audiências e sessões de julgamento no período de isolamento social e trabalho remoto do Judiciário, decorrente da pandemia de Covid-19.

Além das normas gerais oriundas do CNJ, do CSJT e do TST, os Tribunais Regionais também trataram das suas especificidades em atos administrativos, considerando suas peculiaridades. No Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foi publicado o Ato Conjunto nº 6, de 2020, abordando aspectos referentes aos atos telepresenciais. Entre as especificidades do ato conjunto do TRT 1, em comento, vale destacar a possibilidade de recusa das partes à realização das audiências por meios telemáticos – mediante justificativa a ser analisada pelo referido magistrado<sup>45</sup>.

A possibilidade de recusa à realização da audiência por meios telemáticos se alinha com a ideia do acesso à justiça e o reconhecimento da realidade social brasileira, em especial dos trabalhadores jurisdicionados que buscam o Judiciário trabalhista. Isso porque, como já mencionado, tais trabalhadores encontram-se em estado de vulnerabilidade, agravado pela crise promovida pela pandemia da Covid-19 – inclusive com o reconhecimento de que as verbas rescisórias são as pretensões mais pedidas nas demandas trabalhistas, conforme mapeado pelo TST.

Não bastasse a questão socioeconômica que atinge esses trabalhadores jurisdicionados no judiciário trabalhista, há uma questão mais ampla, que se refere à exclusão digital e o acesso restrito à internet nos lares brasileiros – lembrando que a internet acaba sendo um instrumento imprescindível à realização de audiências trabalhistas e atos processuais remotos (questão que atinge até mesmo parcela da advocacia trabalhista).

Sobre a acessibilidade da rede mundial de computadores, verifica-se que, no ano de 2020, 28% dos domicílios não possuíam acesso efetivo à internet. Desses, 58% realizavam esse acesso mediante telefone móvel – realidade para a média de 85% das classes mais pobres do país<sup>46</sup>. Diante dessas estatísticas, existe um ponto relevante no Ato Conjunto nº 6 do TRT da 1ª Região que pode afetar o acesso à justiça dos jurisdicionados mais pobres, inclusive afetando

---

45 Sobre a recusa da realização da audiência por meios telemáticos o art. 5º do Ato Conjunto nº 6 do TRT da 1ª Região assim dispõe em seu § 4º: “Quando intimadas acerca da realização da audiência virtual, os patronos e parte que não desejarem aderir à medida deverão informar o motivo da não adesão, que será submetido à análise prévia do magistrado responsável pela condução da audiência, que decidirá quanto à pertinência da recusa”.

46 Cf. BRIGATTO, Gustavo. *Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados*. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/26/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-mas-28percent-dos-domicilios-nao-estao-conectados.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2020.

diretamente a advocacia trabalhista, mediante responsabilização injusta dessa pelos atos processuais não realizados em decorrência de falhas técnicas de acesso e transmissão de imagens e sons em audiências telepresenciais<sup>47</sup>.

Ainda que tais regulamentações sobre audiências telepresenciais sejam bem-intencionadas, a imposição de responsabilidade por falhas técnicas ao advogado e à parte, considerando as questões técnicas de acessibilidade a que submetidos os jurisdicionados trabalhistas, acaba por ressaltar os obstáculos sociais, econômicos e técnicos destacados por Cappelletti e Garth (1988), como descritos acima.

Diante dos impasses criados nos meses iniciais da pandemia da Covid-19 e nos primeiros meses de realização de audiência no formato telepresencial, vislumbrou-se a necessidade de nova adaptação do procedimento, com a criação da audiência híbrida (ou “semipresenciais”, também denominadas “semivirtuais”). Tal medida foi imprescindível para viabilizar o andamento dos processos trabalhistas em que a realidade social não permitisse o acesso à internet estável para a realização das audiências na sistemática telemática e iniciou-se em 19 de julho de 2021 – como parte da “Etapa 2” do Plano de Gestão da Crise Covid-19, instituído pelo Ato Conjunto nº 14/2020, do TRT da 1ª Região.

Considerando todas essas circunstâncias e atos normativos tentando gerir e compensar o isolamento social e a prestação jurisdicional de forma remota durante a pandemia da Covid-19, verifica-se que os desafios para o acesso à justiça são constantes. As lições gerais de Cappelletti e Garth (1988) mostram-se atuais na realidade vivenciada durante o período de fechamento dos Tribunais Regionais e de maior dependência do acesso à internet e de educação digital. A desconsideração das peculiaridades do processo do trabalho, desses jurisdicionados, da realidade da desigualdade social no país e as dificuldades técnicas, econômicas e as crises vivenciadas pelo trabalhador brasileiro (e com maior intensidade desde março de 2020) podem ampliar o abismo social no que se refere ao acesso à justiça desses cidadãos.

#### 4 – Conclusão

Diante de todo o exposto, constata-se que o acesso à justiça é um direito fundamental que teve seu conceito e aspirações alterados ao longo do tempo e da realidade de cada sociedade – com as peculiaridades da relatividade, como características inerentes a esses direitos humanos.

---

47 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). Ato Conjunto nº 6, de 27 de abril de 2020 (republicado). *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Caderno Administrativo, p. 1-6.

No que concerne ao acesso à justiça para os jurisdicionados trabalhistas, essas peculiaridades assumem novas nuances, que muito se adaptam aos obstáculos descritos por Mauro Cappelletti e Brian Garth (1988) em seus mapeamentos paradigmáticos sobre o tema.

Para a compreensão do acesso à justiça no processo do trabalho, há que se compreender como foram instituídos os primeiros órgãos de solução de conflitos trabalhistas na história brasileira – observando-se os traços publicistas da concentração de poder no Estado varguista. Também com o olhar sobre esse histórico, é possível a compreensão da informalidade, da simplicidade e da oralidade como valores que guiam o processo do trabalho – juntamente com institutos como o *ius postulandi* e a sentença normativa trabalhista.

Essas características que remontam à constituição do processo do trabalho se mantêm ativas até a presente data e são aspectos que apontam para o barateamento do acesso à justiça pelo trabalhador nesse país, tornando o Judiciário trabalhista conhecido por sua desburocratização, celeridade e especialidade no tratamento de demandas que tratam de verbas alimentares (considerando que o salário tem natureza alimentar). Não obstante, a regulamentação de atos processuais trabalhistas, como indicado na legislação trabalhista, demandou nova atualização diante das mudanças sociais promovidas pelo isolamento social decorrente das determinações públicas de contenção da pandemia da Covid-19.

A oralidade, a concentração de atos em audiência e a simplicidade foram duramente afetadas pelo contexto vivenciado durante a pandemia e toda a regulamentação do CNJ, CSJT, TST e dos TRTs visa à manutenção da jurisdição trabalhista, considerando tratar-se de atividade essencial. Por outro lado, a manutenção das atividades a todo custo, sem considerar a hipossuficiência do trabalhador, pode implicar consequências que mais afastam o acesso à justiça do que o concretizam. A distinção entre violação e concretização de um preceito fundamental nunca foi tão tênue, tampouco se dependeu tanto do uso da razoabilidade, da proporcionalidade, do diálogo e da cooperação dos sujeitos processuais quanto nesse momento de crise.

### 5 – Referências Bibliográficas

AROCA, Juan Montero. El proceso civil llamado “social” como instrumento de “justicia” autoritaria. In: *Proceso civil y ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo Blanc, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). Ato Conjunto nº 6, de 27 de abril de 2020 (replicado). *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Caderno Administrativo, p. 1-6.

## 80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BRIGATTO, Gustavo. *Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados*. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/26/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-mas-28percent-dos-domicilios-nao-estao-conectados.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Adalberto. Mudanças e permanências no sindicalismo brasileiro. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Caminhos da cidadania*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

GRECO, Leonardo. Acesso ao direito e à justiça. In: GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005,

G1. *Cronologia da expansão do novo coronavírus descoberto na China*. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/22/cronologia-da-expansao-do-novo-coronavirus-descoberto-na-china.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. *OMS declara pandemia de coronavírus*. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MOREIRA, Camila; GAIER, Rodrigo Viga. *Brasil soma recorde de 14,8 milhões de desempregados em meio à crise da pandemia*. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/05/27/brasil-tem-desemprego-de-147-no-tri-ate-marco-diz-ibge.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord). *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. *Justiça digital: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2021.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *TST adota nova plataforma para transmissões de sessões telepresenciais*. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-adota-nova-plataforma-para-transmiss%C3%B5es-de-sess%C3%B5es-telepresenciais>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat. Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermação online. *LexCult*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, 2020.

Recebido em: 18/10/2021

Aprovado em: 05/11/2021